



# SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO  
SENADO Nº 141, DE 2011, que *dispõe sobre o direito de resposta ou  
retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por  
veículo de comunicação oficial.*

## EMENDA Nº 9 – PLEN (Ao PLS 141, de 2011)

Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.

### JUSTIFICAÇÃO

O direito de resposta é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A eventual retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação não retira este direito da pessoa física ou jurídica atingida.

Ainda que possa ser considerado um atenuante no caso de ação de danos morais, a reparação espontânea não substitui a resposta feita pelo próprio atingido. Essa perspectiva fica mais clara ao se reconhecer no direito de resposta previsto na Constituição Federal um modelo próximo ao do direito francês, que não se resume a corrigir erros, diferente do modelo alemão do direito de reparação, que trata apenas do direito dos cidadãos a retificar eventuais informações errôneas.

A retirada desse direito em função de retratação ou reparação espontânea acaba por se tornar, na prática, a subtração de um direito constitucional.

Sala das sessões,

Assinatura manuscrita do Senador Randolf Rodrigues, feita com uma caneta preta, sobre uma linha decorativa curva.  
Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº 10 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:

*“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.*

*§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.*

*§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”*

**JUSTIFICATIVA**

O exercício do direito de resposta é preceito constitucional e é fundamental para a defesa de um Estado Democrático de Direito. Há de ser exercido entretanto, nos limites da proporcionalidade, razoabilidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório, preceitos de equivalentes quilates, a serem observados especialmente quando podem contrapor-se à liberdade de imprensa e o dever de informar, outras garantias fundamentais.

Dessa forma é necessária previsão expressa de que, para o cabimento do direito de resposta, a matéria deve ter divulgado um

**fato inverídico e errôneo**, pois o direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de menções erradas e não verdadeiras no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quando um veículo de comunicação social apresenta um conteúdo que possa levar ao erro ou a interpretações equivocadas com base em falsos argumentos.

Em 2004 uma proposta do Conselho da Europa definiu o direito de resposta como: oferecer a possibilidade para reagir a qualquer informação nos meio de comunicação social que apresentem factos imprecisos que afectem os direitos pessoais.

Com base nessas ponderações, sugere-se a alteração do art. 2º e parágrafo primeiro do Projeto de Lei, para que com essa ressalva se coadune com as garantias constitucionais: direito de respostas, liberdade de imprensa e livre acesso às informações pela sociedade (artigos 5º, incisos IV, V, IX e XIV, e 220, parágrafos 1º e 2º, CF).

Por outro lado, acreditamos que nem todas as matérias divulgadas por veículo de comunicação social devem sujeitar-se ao direito de resposta, sendo necessária a previsão de ressalvas na lei, como nos casos de crítica inspirada pelo interesse público e da exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém possa se sentir ofendido com tais opiniões.

Aliás, não custa mencionar que até mesmo a abrogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) teve o cuidado de prever esse tipo de ressalva, de que nos valem para formular a presente emenda, com o único intuito de assegurar que aquele que emite suas opiniões nesses casos não se sinta tolhido em sua liberdade de manifestação de pensamento. Portanto também se faz necessário alterar a redação do§ 2º do art. 2º.

Sala das sessões, 10 de abril de 2012

  
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

**EMENDA Nº 11 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:

“No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.

I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.

II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.

**JUSTIFICAÇÃO**

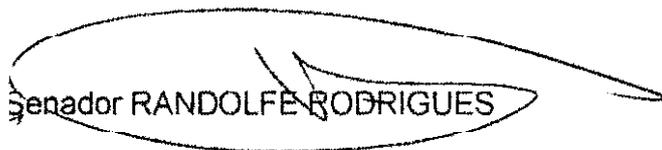
O direito de resposta é um direito individual, coletivo e difuso.

Muitas vezes, são cometidas ofensas contra segmentos difusos sem haver, contudo, uma pessoa física ou jurídica identificável como destinatária. Por exemplo, uma ofensa feita a 'todas as empresas do setor têxtil', 'aos praticantes de religião matriz africana' ou 'aos participantes do movimento estudantil' atinge todo um segmento social, mesmo sem citar nominalmente nenhuma pessoa física ou jurídica.

Neste caso, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem na representação desses setores devem ter o direito de responder publicamente em nome daqueles setores. Essa medida amplia e fortalece a liberdade de expressão ao incluir discursos e pontos de vista que de outra forma estariam excluídos do debate público.

Para evitar a insegurança jurídica das empresas de comunicação e o abuso no exercício do direito, a primeira decisão tomada de cessão do direito de resposta difuso deve tornar caducas as eventuais outras solicitações feitas sobre o mesmo caso.

Sala das sessões,

  
Senador RANDOLFE RODRIGUES

## **EMENDA Nº 12 – PLEN**

(Ao PLS 141, de 2011)

Substitua-se o termo “primeira”, contido no caput do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda nada mais faz do que restabelecer a redação original do projeto, que tomava como termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 60 dias para o exercício do direito de resposta a última divulgação, publicação ou transmissão de matéria ofensiva e que, na Emenda nº 1 – CCJ, foi modificada para a primeira.

Ocorre que, se o prazo for contado a partir da primeira publicação, será capaz de gerar situações injustas em que, ainda que uma matéria continue sendo reiteradamente publicada por mais de sessenta dias, o ofendido nada poderá fazer se não tiver tomado a iniciativa de, logo nos primeiros 60 dias a partir da primeira publicação, requerer o direito de resposta.

Ora, se a ofensividade da matéria se renova a cada publicação, nada mais lógico e natural que o prazo para o exercício do direito de resposta também se renove a cada publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

  
Senador Aloysio Nunes Ferreira

## EMENDA Nº 13 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:

**Art. 4º.** .....

*I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;*

*II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;*

*III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.*

### JUSTIFICATIVA

O direito de resposta proporcional ao agravo, como direito social, está teologicamente destinado ao restabelecimento de simetria na informação, condição única para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática. A resposta deve guardar simetria com a ofensa, não a excedendo e utilizando os mesmos meios pelos quais foi divulgada a informação geradora do agravo.

O que justifica o exercício do direito de resposta é uma ofensa ou agressão e o interesse de se retificar uma notícia ou informação que fora divulgada contendo imprecisões ou incorreções. E nesse sentido deve ser restrito e objetivo para não se tornar um meio de realização de apologias de qualquer gênero e acabar por esvaziar o escopo desse instituto constitucional.

O excesso praticado por manifestação equivocada ou dolosa merecerá a resposta nos exatos e restritos limites dos agravos cometidos de acordo com os dispositivos do ordenamento civil e penal vigentes. Portanto o direito de resposta deve ser mensurado de acordo com o agravo sofrido, residindo nesse aspecto à proporcionalidade que integra o seu fundamento constitucional.

Sugere-se, então, a nova redação aos incisos I, II e III do artigo 4º do projeto de Lei para ajustá-la aos preceitos constitucionais (inciso V, art. 5º, CF/88), porque a resposta deve ser proporcional ao agravo, e não à matéria.

Sala da Sessões, 10 de abril de 2012

  
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

## **EMENDA Nº 14 – PLEN**

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

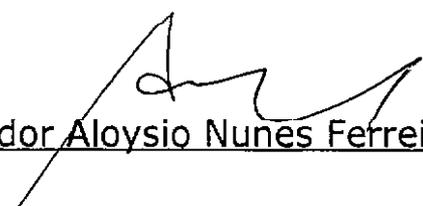
“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tanto o texto original do projeto, como a redação que foi dada pela Emenda nº 4 – CCJ, tratam confusamente do exercício de defesa pelos veículos de comunicação, porque, se de um lado lhes defere 24 horas para apresentarem as “razões” da recusa à divulgação (inc. I do art. 6º), noutro passo conferem um tríduo ao órgão para que ofereça “contestação” (inc. II), quando o certo é que essas duas modalidades de resistência (“razões” e “contestação”) desaguam no mesmo (o exercício de defesa).

Por conseguinte, não se justifica a distinção abraçada, sendo mais lógico permitir-se ao órgão jornalístico uma única atitude (a “defesa”), ajuizada em três dias.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

  
Senador Aloysio Nunes Ferreira

## EMENDA Nº 15 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

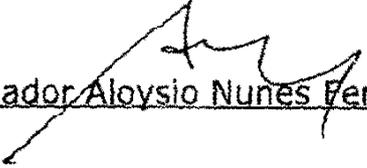
Nos termos da redação dada pela Emenda nº 5 – CCJ, o juiz obrigatoriamente conhecerá do pedido, sendo ainda que a antecipação de tutela dependerá de prova, não necessariamente inequívoca, ou justificado receio de ineficácia do provimento final.

Primeiramente, não nos parece razoável que o juiz seja obrigado a necessariamente conhecer do pedido, sem levar em contas os requisitos genéricos da ação. Nosso porposta prevê que o juiz analisará o caso, inclusive em relação aos requisitos formais, podendo ou não conhecê-lo.

No que se refere ao mérito, vale ressaltar que o instituto da antecipação de tutela, consagrado no nosso sistema processual civil pela redação dada, em 1994, ao art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil, exige, além da prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, que também “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Desse modo, o propósito da presente emenda é o de ajustar o texto do PLS nº 141, de 2011, aos ditames do Código de Processo Civil, tal como estabelecido no seu art. 273, inc. I.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

  
Senador Aloysio Nunes Ferreira

**EMENDA Nº 16 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

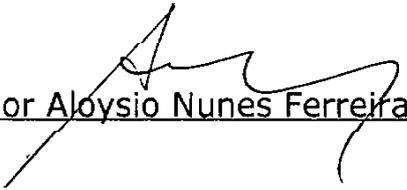
“Art. 7º , .....

§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de uma edição extraordinária para a publicação de resposta ou retificação pode acarretar enormes prejuízos aos meios de mídia impressa. Assim, esta imposição somente deve prevalecer nos casos em que o prazo entre as edições ordinárias do periódico torne sem efeito a resposta ou retificação a ser publicada, na medida em que os prejuízos causados ao ofendido se mostrem irreparáveis. é o caso por exemplo, de ofensa publicada em periódico semanal, em edição anterior a uma eleição, sem tempo hábil para uma resposta por parte do ofendido.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

  
Senador Aloysio Nunes Ferreira

**EMENDA Nº 17 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

**Art. 10º.** Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

**JUSTIFICATIVA**

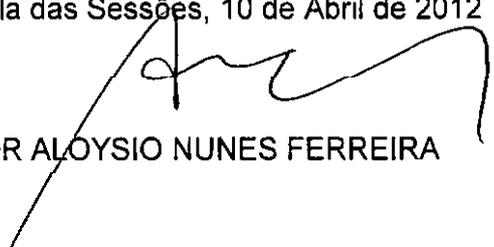
O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer um rito especial para o Pedido de Resposta, tornando-o um processo mais rápido e efetivo, a fim de atender e assegurar o direito das partes envolvidas.

Contudo, é prudente e mais adequada a manutenção dos recursos já previstos no Código de Processo Civil com todas as suas características, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência e da ampla defesa.

Qualquer alteração das disposições sobre os efeitos dos recursos, bem como inovação na apreciação do pedido liminar pelo juízo colegiado (como consta na atual redação do Projeto de Lei), fere também o art. 5º, LV da CF/88 que garante a todos o devido processo legal.

Dessa forma, apresenta-se a emenda para ajustar o art. 10º aos preceitos constitucionais, além de adequar o Projeto de Lei ao escopo da celeridade que se quis atribuir com o rito especial adotado.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 2012

  
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

**EMENDA Nº 18 – PLEN**  
(Ao PLS 141, de 2011)

O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

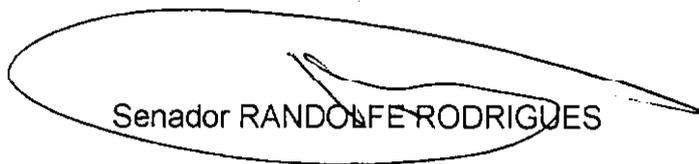
“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento como ônus de sucumbência do custo de publicação de direito de resposta em caso de decisão revertida poderia gerar um enorme custo aos pleiteantes e uma perda de efeito da norma, já que muitas vezes o custo de publicação de uma resposta não é suportável pela pessoa física ou jurídica. Trinta segundos no horário nobre de uma emissora televisão em rede nacional podem custar cerca de 350 mil, por exemplo.

Mantida como está, esta cláusula permite uma interpretação que acaba por inviabilizar, na prática, os efeitos de decisões de tutela antecipada, em virtude da insegurança jurídica que causaria aos pleiteantes, que não irão gozar dos benefícios da decisão se a possibilidade de reversão implica riscos financeiros tão volumosos.

Sala das sessões,



Senador RANOLFE RODRIGUES

Publicado no DSF, de 12/04/2012.